



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

• Resolução n° 60/98:

Aprova a Política Tarifária de Águas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 60/98
de 23 de Dezembro

A melhoria do bem-estar da população e o desenvolvimento do País de forma sustentável são objectivos fundamentais em que o Governo se compromete a alcançar com a implementação da Política Nacional de Águas, aprovada por Resolução n° 7/95, de 8 de Agosto. Nela reafirma-se o valor económico e social da água e sublinha-se a importância de se promover a recuperação de custos através da prática de preços social e economicamente justos.

Uma actuação sistemática e ordenadora na área de preços, caracterizada pela multiplicidade de agentes intervenientes, requer um instrumento orientador e regulador complementar.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no âmbito da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É aprovada a Política Tarifária de Águas em anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política Tarifária de Águas

Introdução

O desenvolvimento sustentável de um País está intimamente ligado à adequada gestão dos seus recursos e, em particular, dos seus recursos hídricos. A política de gestão de recursos hídricos deve estar dirigida à satisfação das necessidades actuais e assegurar a sua disponibilidade para gerações futuras.

Porque a água é um recurso finito, é imperiosa uma gestão cuidada e integrada dos recursos hídricos, envolvendo pessoas ligadas ao sector bem como toda a sociedade, com um planeamento transversal que garanta a coordenação e interligação entre as malhas do planeamento sectorial e do planeamento regional e provincial. A cooperação institucional, técnica e financeira entre os diferentes intervenientes deve permitir o seu envolvimento na gestão, construção, operação e manutenção das infra-estruturas.

Uma boa gestão dos recursos hídricos exige grandes investimentos em infra-estruturas, cujos custos de operação, manutenção, reabilitação e expansão, devem ser remunerados por tarifas e taxas adequadas. O desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos balanceia três factores: o custo, o preço, isto é a tarifa, e o valor, tendo como pano de fundo a função social que a água desempenha para a saúde e bem-estar das populações.

A situação económica e financeira das empresas e de outras unidades do sector da água do país é extremamente deficitária, consequência, em certa medida, da prática de tarifas muito aquém dos custos reais.

A Política Nacional de Águas, define a água como um bem económico e, assim sendo, as tarifas devem reflectir a necessidade de recuperar os custos.

Dada a conjuntura económica que o país atravessa, incentivos adequados devem ser aplicados para que os gestores da água, providenciem um serviço de melhor qualidade, aos seus utentes, que por sua vez se sentirão motivados a pagar por esse serviço.

1. Âmbito

A política do Governo sobre as tarifas de água estende-se à generalidade dos seus usos e utilizações, nomeadamente:

- ao uso da água bruta captada com o fim de servir o abastecimento à aglomerados populacionais, à agropecuária, ao abastecimento industrial, à produção de energia hidroeléctrica e outros usos, mediante licença ou concessão;
- ao uso da água potável para o consumo doméstico, comercial ou industrial;
- ao uso da água para o saneamento;
- à utilização da água como meio receptor e depurador.

2. Princípios da Política Tarifária

São princípios fundamentais da Política Tarifária de Águas os seguintes:

Princípio do Utilizador-Pagador e Poluidor-Pagador

A água é um bem com valor económico devendo ser paga por quem a utiliza de acordo com o custo de sua disponibilização. Concomitantemente, o Governo promoverá, através de adequadas tarifas, o controlo das actividades poluidoras da água incentivando o tratamento de efluentes que a tenham como meio receptor.

Princípio da equidade

A água é um bem social, pela sua importância para a saúde e bem estar do ser humano. Assim, as tarifas devem ser estabelecidas de modo a garantir o acesso aos serviços básicos de água e saneamento a todas as camadas da população.

Princípio da protecção do ambiente e do uso eficiente da água

A utilização racional dos recursos hídricos e o controlo das actividades contaminadoras de águas contribuem para a preservação do meio ambiente. As tarifas devem reflectir o custo social de utilização da água, estimular a sua conservação, promover o seu uso racional e penalizar o seu desperdício.

Princípio da sustentabilidade

As tarifas serão estabelecidas de modo que as empresas e unidades prestadoras de serviços sejam sustentáveis ou caminhem para a sustentabilidade económica e financeira, através da cobertura dos custos de operação, manutenção e gestão, assegurando simultaneamente a sua viabilidade política, social e ambiental.

Princípio da descentralização e da gestão participativa

A fixação de tarifas será feita de modo a que o nível do serviço prestado corresponda à procura e à vontade de pagar do utilizador. O Governo estimula a participação dos utilizadores e consumidores na gestão dos serviços e infra-estruturas hidráulicas, através de mecanismos adequados de estabelecimento de tarifas, sem prejuízo da independência operacional dos gestores.

Os sistemas tarifários e mecanismos de estabelecimento das tarifas promovem e estimulam a progressiva descentralização dos poderes reguladores e de gestão para as autarquias, outros órgãos do poder local e para o sector privado.

3. Objectivos

A política Tarifária é concebida como instrumento através do qual o Governo pretende atingir os seguintes objectivos:

Melhorar a provisão de serviços de abastecimento de água e saneamento na medida das necessidades básicas de cada um, de acordo com a procura e capacidade económica dos utilizadores e consumidores de modo a reflectir o valor económico da água.

Promover a defesa dos consumidores e utilizadores mediante a sua participação nos processos de decisão sobre os níveis de serviços e sua relação com os respectivos custos.

Promover o investimento necessário para o crescimento da cobertura dos serviços e a sua melhoria qualitativa e quantitativa, possibilitando parcerias com o sector privado.

Melhorar a gestão dos recursos hídricos nacionais, através do financiamento adequado dos serviços de informação e previsão hidrológica e da gestão de infra-estruturas hidráulicas e de medidas de conservação da água e protecção do meio ambiente.

4. Sistemas Tarifários

Os princípios de política enunciados encontram aplicação particular nos diferentes usos e utilizações da água com relevância na vida económica e social do país. Para o efeito, são identificados seis sistemas tarifários, nomeadamente os aplicáveis à:

- água bruta;*
- água potável em zonas urbanas;*
- água potável em zonas rurais;*
- saneamento convencional;*
- saneamento a baixo custo;*
- água para irrigação.*

Para cada um dos sistemas particularizam-se os objectivos a alcançar, os critérios a observar na fixação das tarifas e taxas, descreve-se a estrutura das tarifas aplicáveis. Quando os níveis de elaboração das estruturas tarifárias o justificarem, o seu desenvolvimento é feito em documentos separados que serão anexados a este documento mais geral.

4.1. Sistema tarifário aplicável à água bruta

Em Moçambique todos os recursos hídricos são do domínio público. O sistema tarifário aplicável à água bruta abrange o aproveitamento privativo de águas superficiais e subterrâneas para o consumo humano, irrigação, produção de energia hidroeléctrica e outros fins, bem como a rejeição de efluentes em rios ou aquíferos, mediante licença ou concessão.

4.1.1. Objectivos a alcançar

O sistema tarifário aplicável à água bruta será particularizado para cada bacia hidrográfica, em princípio, por forma a alcançar os seguintes objectivos:

- Recuperar os custos de gestão da bacia hidrográfica, incluindo os de operação e manutenção da rede hidrométrica nela localizada;

Recuperar, inicialmente, os custos de operação e manutenção das infra-estruturas hidráulicas públicas de retenção, regulação ou transporte, ficando a cobertura dos custos de investimento para uma fase posterior;

Recuperar os encargos de estrutura da administração regional que supervisa e apoia a gestão da bacia proporcionalmente aos recursos financeiros gerados pela bacia;

Incentivar o tratamento de efluentes antes do seu lançamento nos corpos receptores.

4.1.2. Critérios a observar

Será gratuita a água bruta de uso comum, utilizada para satisfazer necessidades domésticas, incluindo o abeberamento de gado e rega em pequena escala, sem uso de sifões ou meios mecanizados.

Será paga a água bruta utilizada mediante licença ou concessão por captações destinadas ao abastecimento de água a aglomerados urbanos, à irrigação e outros fins; será igualmente paga a água utilizada para a geração de energia hidroeléctrica, piscicultura e lazer.

Será paga a rejeição de efluentes nos cursos de água e nos aquíferos em função dos parâmetros de poluição a fixar em regulamentação própria e das condições sócio-económicas prevalentes em cada área.

4.1.3. Estrutura tarifária

A estrutura de tarifas aplicáveis à água bruta inclui taxas fixas e variáveis, válidas para cada bacia hidrográfica.

Taxas fixas

Taxa de disponibilização de água bruta — será devida pela posse de uma licença ou concessão do uso de água bruta. Esta taxa destinar-se-á a cobertura de uma parte dos custos fixos dos organismos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

Renda das concessões — será paga periodicamente uma taxa fixa correspondente a uma renda, nos casos de concessão de uso de água bruta.

Taxas variáveis

Taxa de captação de água bruta não regularizada — a ser estabelecida nas bacias em que não existem obras hidráulicas de regularização, fixada em função do tipo de utilização, da capacidade potencial de extracção ou do consumo medido da água e das condições particulares da bacia. Visa promover a racionalização do uso e a disciplina da conservação, sobretudo em bacias com potencial de conflito.

Taxa de captação de água bruta não regularizada — a ser estabelecida em cursos de água regularizados por obras hidráulicas ou em albufeiras, fixada em função do tipo de utilização. Será calculada em função do volume de água bruta concedido ou medido quando ela se destina aos sistemas de abastecimento de água e de irrigação; do número de Kilowatts/hora produzidos para as centrais hidroeléctricas.

Taxa de descarga de efluentes nos cursos de água e aquíferos — fixada em função do volume autorizado de descarga, do tipo e concentração do efluente.

4.2. Sistema tarifário aplicável ao abastecimento de água urbano

O sistema tarifário aplicável à água potável para ao abastecimento a aglomerados populacionais urbanizados abrange os sistemas de abastecimento de água potável que se servem de redes públicas de distribuição que usualmente se encontram nas grandes cidades, em áreas peri-urbanas e em vilas.

4.2.1. Objectivos a alcançar

O sistema tarifário aplicável ao abastecimento de água urbano será particularizado para cada sistema de abastecimento de água por forma a que as tarifas sejam diferenciadas em função das condições particulares de produção e gestão. Os objectivos a alcançar são nomeadamente:

Recuperar integralmente os custos de operação e manutenção a curto prazo;

Iniciar a recuperação dos custos de investimento a médio prazo, principalmente nas grandes cidades. Aumentar a cobertura e o nível de serviço, com particular prioridade para as zonas peri-urbanas, a fim de reduzir as despesas com a água para as camadas da população com baixos rendimentos;

Promover a descentralização dos serviços e assegurar a sua sustentabilidade, através de melhorias nas técnicas e instrumentos de gestão a utilizar.

4.2.2. Critérios a observar

Os critérios a observar no estabelecimento e fixação das tarifas serão os seguintes:

As tarifas devem corresponder aos níveis de serviços disponibilizados aos consumidores. O estabelecimento de tarifas deverá, sempre que possível, observar o critério volumétrico, como forma de assegurar a medição da água e a participação dos utilizadores no sistema de gestão;

As tarifas para o consumo doméstico devem aproximar-se de forma gradual do nível de cobertura dos custos de operação, manutenção e gestão; posteriormente deverão, igualmente de forma gradual, recuperar os custos do investimento;

A tarifa de água para os fontenários será fixada segundo critérios sociais de modo a permitir o acesso à água pelas camadas de baixo rendimento e desencorajar a prática da venda informal da água;

As tarifas para o consumo industrial e comercial devem cobrir os custos totais de produção da água no curto prazo; Para o cálculo das tarifas, periodicamente adoptar-se-ão mecanismos de indexação de preços para assegurar uma adequada actualização das mesmas.

4.2.3. Estrutura Tarifária

A estrutura de tarifa de água para abastecimento urbano será, em geral, binomial, comportando uma componente fixa e outra variável. A estrutura diferenciará o consumo doméstico ou equiparado de outros tipos de consumo, por exemplo a indústria e os serviços.

A componente fixa será independente do consumo, estando associada ao custo de disponibilização da água potável, nomeadamente à recuperação de alguns custos fixos, como por

exemplo, a amortização do investimento, o aluguer do contador, etc. Esta componente visa dar a necessária segurança aos operadores no planeamento das operações, assegurando-lhes a recuperação dos investimentos realizados para expandir a cobertura ou universalizar a medição da produção e dos consumos.

A componente variável será volumétrica, isto é, associada ao volume de água medido, e será fixada em função do custo médio de produção da água. O balanço das duas componentes será feito caso a caso, por forma a que o critério volumétrico da tarifa seja sempre respeitado, agindo como elemento promotor do bom desempenho dos operadores, disciplinador do consumo e da participação dos utilizadores e outros interessados no acompanhamento da gestão.

A tarifa para fontes rurais será fixada observando unicamente critérios volumétricos, devendo ser única para cada sistema de abastecimento de água. Dela não poderá resultar, para um mesmo consumo, factura de valor superior ao do consumo domiciliário.

4.3. Sistema tarifário aplicável ao abastecimento de água rural

Sistema tarifário do abastecimento de água rural abrange as fontes rurais dispersas sob a forma de poços e furos, equipados com bombas manuais.

4.3.1. Objectivos a alcançar

Estender e aprofundar o princípio da construção das fontes de água de acordo com a demanda e estimular, nas comunidades, o sentido de propriedade das mesmas.

Assegurar a sustentabilidade do investimento público na construção de fontes dispersas.

Garantir a participação das comunidades rurais beneficiárias na cobertura dos custos de operação, manutenção e gestão das fontes.

4.3.2. Critérios a observar

Os beneficiários das fontes têm a obrigação de contribuir com dinheiro ou outros bens em espécie, para os encargos com a sua operação e manutenção. A forma particular de que se revestirá a gestão destes fundos será da responsabilidade das próprias comunidades, ou das respectivas autoridades.

Em cada fonte deverá ser criada capacidade para assegurar que as operações correntes de manutenção sejam feitas ao nível local.

O Governo promoverá a utilização dos circuitos comerciais normais para o aprovisionamento de peças sobressalentes e ferramentas indispensáveis à manutenção das fontes.

Os operadores públicos e privados que comercializam água potável, através de furos e poços em áreas rurais, estarão sujeitos a licenciamento obrigatório por parte da administração local, podendo esta limitar os preços a aplicar, por forma a evitar casos eventuais de especulação.

4.3.3. Estrutura tarifária

No momento não existem elementos para estabelecer uma estrutura tarifária para as fontes dispersas devido a grande heterogeneidade de práticas adoptadas em diferentes partes do país, que vão desde tarifas volumétricas a tarifas por família. Recomenda-se que se utilizem estruturas que melhor se adequem à fonte ou à zona onde esta se localiza.

4.4. Sistema tarifário aplicável ao saneamento convencional

O sistema tarifário aplicável ao saneamento abrange a colecta e drenagem das águas residuais e das águas pluviais.

4.4.1. Objectivos a alcançar

Melhorar a qualidade de vida das populações bem como promover a protecção do meio ambiente dos efeitos nocivos das águas residuais e pluviais.

Garantir a operação, manutenção e gestão sustentável dos sistemas do saneamento através de um adequado financiamento. Encorajar o investimento em sistemas sustentáveis de saneamento.

4.4.2. Critérios a observar

As tarifas aplicáveis ao saneamento deverão, para cada sistema, aproximar-se progressivamente dos custos de operação, manutenção e gestão das infra-estruturas.

O lançamento de águas residuais em rede pública de colecta, será pago de modo proporcional ao volume de água consumido, havendo tarifas diferenciadas para os utilizadores domésticos ou equiparados e industriais, podendo, para estes últimos, haver uma graduação suplementar em função da poluição causada.

A utilização das redes públicas de drenagem pluvial será paga pelos respectivos beneficiários sob a forma de uma taxa anual agregada à contribuição predial.

4.4.3. Estrutura tarifária

A estrutura será composta pelas seguintes taxas:

A taxa de saneamento de águas residuais terá a estrutura binomial do sistema local de abastecimento de água e será proporcional ao valor da factura da água, variando de acordo com o tipo de utilizador e a natureza do efluente; A taxa de saneamento de águas pluviais terá uma estrutura simples incorporando os custos de operação e manutenção dos diversos sistemas divididos proporcionalmente pelos prédios servidos.

4.5. Sistema tarifário aplicável ao saneamento a baixo custo

O sistema tarifário aplicável ao saneamento a baixo custo abrange o suporte público a prestar às famílias de baixo rendimento vivendo em zonas rurais e peri-urbanas desprovidas de sistemas convencionais de saneamento.

4.5.1. Objectivos a alcançar

Assegurar progressivamente maior participação e responsabilização dos beneficiários na provisão de serviços de saneamento a baixo custo.

Melhorar a qualidade de vida das populações vivendo em zonas rurais e peri-urbanas.

4.5.2. Critérios a observar

Os custos dos serviços de saneamento a baixo custo serão financiados pela comunidade. O método de cálculo e a forma de recuperação desses custos serão definidos localmente, cabendo ao Estado a promoção e educação sanitária bem como a disponibilização de assessoria técnica.

4.6. Sistema tarifário aplicável à água para irrigação

O sistema tarifário aplicável à água para irrigação abrange os sistemas de irrigação cujas infraestruturas são propriedade do Estado.

4.6.1. Objectivos específicos a observar

Promover a reabilitação e a utilização rentável das infra-estruturas de irrigação.

Contribuir para a conservação dos recursos naturais e do ambiente, mediante a utilização de procedimentos e técnicas que limitem as perdas de água e desencorajem a rejeição de efluentes com poluentes.

Criar as condições de sustentabilidade financeira aos operadores através da recuperação dos custos pelos serviços prestados.

Harmonizar gradualmente as tarifas e taxas praticadas no país com as praticadas nos países de montante.

4.6.2. Critérios a observar

As tarifas aplicáveis ao uso da água para irrigação deverão, para cada sistema, aproximar-se progressivamente dos custos de operação, manutenção e gestão das infra-estruturas.

As tarifas a aplicar serão, em princípio, volumétricas. Nas fases iniciais de introdução desta política poderão ser aplicadas tarifas por unidade de superfície irrigada, atento às variáveis que influem na produtividade dos terrenos.

4.6.3. Estrutura tarifária

A estrutura tarifária será organizada de modo a promover a melhor e mais racional utilização da água de rega, bem como incentivar a introdução dos avanços tecnológicos para o uso de melhores métodos de irrigação.

5. Enquadramento institucional

5.1. Água bruta

A gestão estratégica da água bruta é uma atribuição do Ministério das Obras Públicas e Habitação através da Direcção Nacional de Águas, cabendo às Administrações Regionais de Águas a gestão operacional de água bruta, constituindo suas receitas as taxas cobradas aos utentes.

Competirá às Administrações Regionais de Águas e outros interessados:

- (a) Propor a modificação das tarifas e taxas em vigor, seguindo as directrizes e regulamentação emanadas dos organismos competentes;
- (b) Propor critérios, estrutura, métodos de cálculo e fórmulas de ajustamento automático das tarifas e taxas;
- (c) Propor o faseamento da aplicação de tarifas e taxas até serem alcançados os objectivos de recuperação de custos;
- (d) Cobrar e gerir as receitas provenientes da aplicação das tarifas e taxas.

Nas bacias onde ainda não estão criadas as Administrações Regionais de Águas essas competências serão assumidas pela Direcção Nacional de Águas, ou sobre quem ela delegue estas competências.

As tarifas e taxas de água bruta serão aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Conselho Nacional de Águas.

5.2. Abastecimento de água a cidades e centros urbanizados

Constituem bens do domínio público, os sistemas de captação, tratamento e distribuição de água potável, em cidades e centros urbanizados.

As infra-estruturas dos sistemas de abastecimento de água e saneamento do país e as deficiências da sua gestão, reclamam avultados investimentos e intervenções, a serem realizadas antes de se proceder à transferência dos respectivos serviços para as autarquias.

A transferência dos serviços de abastecimento de água e saneamento para as autarquias exigirá, numa fase inicial, a prestação de assessoria técnica e económico-financeira pelo Governo às autarquias, de modo a que se possa elevar gradualmente a sua capacidade de planeamento e gestão. O Ministério das Obras Públicas e Habitação será o instrumento do Governo para a execução do apoio às autarquias neste domínio.

O Governo encoraja a gestão autónoma e rentável dos serviços e a parceria entre a administração pública e o sector privado, o que contribuirá para um melhor serviço ao consumidor, atraindo novas capacidades.

Compete ao Ministério das Obras Públicas e Habitação:

- (a) Definir directrizes que regulam a fixação das tarifas de água potável e fiscalizar o seu cumprimento;
- (b) Dar parecer sobre as tarifas e taxas a aplicar nas cidades;
- (c) Definir a política de investimentos ouvidas as autarquias e mobilizar fundos para a sua execução;
- (d) Representar o Estado no respeitante à propriedade dos sistemas de abastecimento de água cuja infra-estrutura se estenda para fora do território autárquico;
- (e) Coordenar com as entidades competentes a regulamentação, calendarização e supervisão do processo de descentralização da tutela dos serviços de abastecimento de água para os órgãos dos distritos autárquicos, incluindo o apoio necessário à legalização dos operadores;
- (f) Em relação aos serviços de abastecimento de água sob controlo do Governo, caberá, ouvidas as autarquias aprovar tarifas e taxas de água potável, quando não se dispuser de modo diferente.

Competirá às autarquias:

- (a) A tutela da gestão dos sistemas de água;
- (b) Representar o Estado no respeitante à propriedade dessas infra-estruturas hidráulicas, nos casos em que a gestão do abastecimento de água seja efectuada por operadores privados;
- (c) Decidir a afectação dos bens do domínio público aos operadores que executam o abastecimento de água;
- (d) Aprovar as tarifas e taxas a aplicar na autarquia, ouvida a Direcção Nacional de Águas;
- (e) Outorgar a exploração dos serviços sob o seu controlo, em coordenação com as entidades competentes.

Nos locais em que ainda não existam órgãos autárquicos as suas competências serão assumidas transitoriamente pelos órgãos distritais do Governo.

Competirá aos operadores que executam o abastecimento de água:

- (a) Propor a modificação de tarifas e taxas em vigor, seguindo as directrizes contidas na Política Tarifária de Águas e/ou estabelecidos nos contratos de gestão ou concessão;

- (b) Propor critérios, estrutura, métodos de cálculo e fórmulas de ajustamento automático de tarifas;
- (c) Propor o faseamento do incremento de tarifas e taxas;
- (d) Cobrar e gerir o valor das tarifas e taxas;
- (e) Implementar os projectos de investimento.

5.3. Água Rural

Compete à comunidade beneficiária das fontes de água:

- (a) Numa primeira fase, gerir as suas fontes de água;
- (b) Numa fase posterior, envolver-se na gestão dos fundos para a construção do poço ou furo e gradualmente passar a contribuir também para os custos de construção.

Os poços e furos construídos em áreas rurais por entidades públicas, ou com fundos públicos, constituem bens do domínio público, cabendo aos órgãos distritais do Governo desempenhar as funções de proprietário.

5.4. Saneamento convencional

O saneamento convencional será tutelado a nível local pelas autarquias, recebendo para tal a assessoria técnica e económico-financeira do Ministério das Obras Públicas e Habitação e outras entidades afins.

Constituem bens do domínio público os sistemas de recolha, transporte e descarga de águas residuais. O saneamento convencional poderá ser gerido por operadores privados.

Competirá aos operadores responsáveis pelo saneamento:

- (a) Propor a modificação das taxas e tarifas, seguindo as directrizes da Política Tarifária de Águas;
- (b) Propor critérios, estrutura, métodos de cálculo e fórmulas de ajustamento automático de tarifas;
- (c) Propor o faseamento de aplicação de taxas;
- (d) Gerir as receitas provenientes das taxas cobradas.

Competirá ao Ministério das Obras Públicas e Habitação:

- (a) Definir as directrizes que regulam a fixação das taxas de serviços de saneamento com uso de água e monitorar o seu cumprimento;
- (b) Aprovar as tarifas e taxas de saneamento ouvidas as autarquias.

5.5. Saneamento a baixo custo

O papel do Estado relativamente ao saneamento a baixo custo consistirá fundamentalmente na promoção de iniciativas locais.

Compete a cada comunidade beneficiária organizar-se localmente para a gestão e manutenção das soluções públicas de saneamento e, numa fase posterior, gerir directamente os fundos destinados ao investimento em saneamento a baixo custo.

5.6. Água para irrigação

À água bruta destinada à irrigação é aplicável o enquadramento institucional expresso no ponto 5.1.